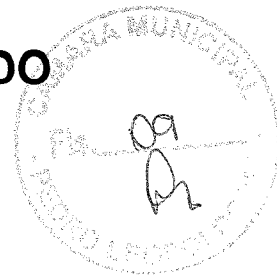


# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO.

**PARECER Nº 150/2023.**

**ASSUNTO:** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23/2023 QUE: "ALTERA O ART. 2º DA RESOLUÇÃO 870, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

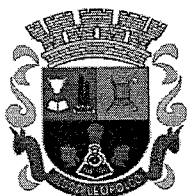
### DA PROPOSTA DE LEI

1. Preliminarmente, insta salientar que a proposta em testilha, de autoria da mesa diretora, tem por objetivo alterar o art. 2º da resolução 870, de 10 de outubro de 2022, que dispõe sobre o regimento interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

2. A presente proposição vem acompanhada de justificativa, na qual a resolução apresentada visa evitar a duplicidade de normatização quanto ao número de parlamentares que compõe a Câmara Municipal.

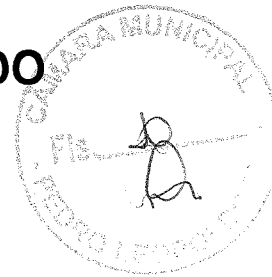
### DO FUNDAMENTO

3. O número de vereadores é estabelecido na Lei Orgânica Municipal, que é a lei fundamental do município. A Lei Orgânica Municipal é uma norma de hierarquia superior que estabelece as regras básicas de organização e funcionamento do município, incluindo a estrutura do Poder Legislativo. Já o Regimento Interno é uma norma interna da Câmara Municipal que disciplina os procedimentos e o funcionamento da casa legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

4. Partindo desta premissa, é vislumbrado que a Lei Orgânica Municipal é o dispositivo adequado para se tratar e dispor sobre a previsão do número de vereadores e, por isso, é necessária a alteração do texto do artigo 2º da Resolução nº870 para que seja adequado o regimento interno às necessidades e realidades do município, buscando evitar contradições e duplicidade de informações e, além disso, aprimorar e garantir a eficiência e transparência dos trabalhos da Câmara Municipal.

5. De acordo com a Constituição Federal, o número de vereadores em um município deve ser proporcional à quantidade de habitantes. A Constituição Federal, dispõe no art. 29, no seu inciso IV sobre o limite máximo do número de vereadores em consonância com um número específico de habitantes no município.

6. No caso da cidade de Pedro Leopoldo, segundo consta no último censo do IBGE, há 62.580 habitantes. Em consequência disso, às alíneas c e d do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal estipulam o número quantitativo máximo de vereadores para até 80.000 habitantes.

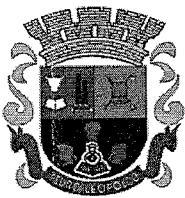
c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes.

7. O artigo 32 da Constituição Federal dispõe sobre a Lei Orgânica Municipal:

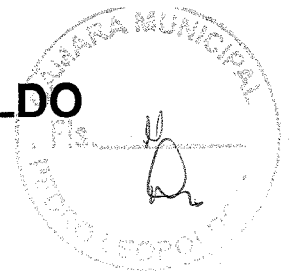
Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

8. A Lei Orgânica Municipal irá estabelecer normas fundamentais para o funcionamento do município, incluindo as regras relacionadas ao quantitativo do número de vereadores que irá compor a Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

9. Desta feita, o aumento do número de vereadores em um município deve ser feito por meio de emenda à Lei Orgânica, seguindo os prazos e procedimentos estabelecidos pela legislação eleitoral.

10. Importante destacar que o prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de vereadores, por meio de emenda à lei orgânica, para o próximo pleito, coincide com o termo final das convenções partidárias, que é a última etapa para o início do processo eleitoral.

11. A alteração do número de cadeiras da Câmara Municipal, mediante emenda à Lei Orgânica do Município, não implica modificação do processo eleitoral e não está sujeita ao princípio da anualidade previsto na Constituição Federal.

12. Neste sentido, a proposta legislativa em referência vai de encontro ao que estabelece a legislação no que dispõe que o número de vereadores é estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, evitando ainda a duplicidade de normatização.

### CONCLUSÃO

13. Destarte, s.m.j., esta procuradoria jurídica entende que o projeto de Resolução n.º 23/2023 cumpre com as exigências constitucionais e infraconstitucional prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual é de parecer favorável à sua tramitação nesta casa.

14. Relativamente ao escrutínio de votação, deve ser obedecida a regra do §2º do art. 70 da LOM, apurada em turno único, de forma aberta e nominal.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 16 de novembro de 2023.

*Ana Karla Albano dos Anjos Sena*

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

*Paulo Roberto Brasil Joviano*

Auxiliar Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Recebido na Assessoria

Em 17/11/23

Vicente  
Câmara Municipal de P. Leopoldo